



Alterada a redação dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 10, pela Resolução Administrativa TCE/TO nº 06, de 11/12/2013.

## **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TCE/TO Nº 01, DE 20 DE abril de 2010.**

Regulamenta a Avaliação Especial de Desempenho dos Servidores do Tribunal de Contas em estágio probatório, para efeito de aquisição de estabilidade, revogando a Resolução Normativa nº 002, de 23 de fevereiro de 2000, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 41 da Constituição Federal, no § 4º do art. 12 da Constituição Estadual e no artigo 20 da Lei Estadual nº 1.818/2007.

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício no cargo, no qual a Administração observa e avalia, por meio de Avaliação Especial de Desempenho, a capacidade do servidor no exercício do serviço público.

Art. 2º. Avaliação Especial de Desempenho constitui o instrumento avaliador, utilizado de forma periódica por comissão designada especialmente para essa finalidade, durante o período do estágio probatório, destinado a apurar, mediante observação e inspeções regulares, a disciplina, idoneidade moral, aptidão para a função, conduta, integração do servidor ao serviço e às atribuições do cargo.

Art. 3º. A avaliação, de que trata o artigo 2º, dá-se em 3 etapas, que tem por base o acompanhamento diário do servidor, considerando-se como resultado da referida avaliação a média aritmética obtida do somatório dos pontos alcançados em cada etapa da Avaliação Especial de Desempenho.

Art. 4º. Será realizado um total de 05 (cinco) avaliações, durante o período do estágio probatório, da seguinte forma:

I - a primeira etapa será objeto de duas avaliações, a serem realizadas após o sexto e o décimo segundo mês do início do estágio probatório.

II - a segunda etapa será objeto de duas avaliações, a serem realizadas após o décimo oitavo e vigésimo quarto mês do início do estágio probatório;

III - a terceira etapa será objeto de uma avaliação, a ser realizada após o trigésimo mês do início do estágio probatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo Único. É considerado aprovado o servidor que obtiver, no resultado final do estágio probatório, média igual ou superior a 60% dos pontos possíveis.

Art. 5º. É reprovado no estágio probatório o servidor que:

I – vencidas todas as etapas da Avaliação Especial de Desempenho, não alcançar a média que trata o parágrafo único do artigo anterior.

II – receber conceito de desempenho insatisfatório, notas 1 ou 2:

a) em três fatores de julgamento numa mesma etapa da Avaliação Especial de Desempenho;

b) em um mesmo fator de julgamento em 2 etapas, consecutivas ou não, da Avaliação Especial de Desempenho;

III - que, independentemente de ter alcançado a média necessária para sua aprovação, contar, no período do estágio probatório, com mais de 45 faltas intercaladas e não-justificadas.

§ 1º A exoneração decorrente da reprovação de que trata o inciso II do caput deste artigo ocorrerá independentemente do decurso de prazo do estágio probatório.

§ 2º Atingindo o número de faltas de que trata o inciso III do caput deste artigo, antes mesmo do decurso de prazo do estágio probatório, o servidor será considerado reprovado e, conseqüentemente, exonerado.

## CAPÍTULO II

### Da Avaliação Especial de Desempenho

#### Seção I

##### Dos Fatores de Avaliação

Art. 6º. O desempenho do servidor em estágio probatório será acompanhado, durante todo o período de avaliação, por meio do instrumento constante do Anexo I, observando-se os seguintes fatores:

I – disciplina;

II – idoneidade moral;

III – aptidão para a função;

IV – conduta;

V – integração do servidor ao serviço e às atribuições do cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo único. A avaliação será realizada em face de cada item componente dos fatores de desempenho elencados nos incisos I a V deste artigo.

Seção II  
Da Comissão de Avaliação

Art. 7º. O processo de avaliação será realizado por uma Comissão de Avaliação Especial de Desempenho.

§ 1º Fica instituída a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, cujos membros serão designados, entre servidores efetivos e estáveis, por ato do Presidente deste Tribunal de Contas, de acordo com a seguinte disposição:

I - 01 (um) representante da Diretoria de Recursos Humanos;

II - 01 (um) representante da Diretoria Geral de Controle Externo;

III - 01 (um) representante do Instituto de Contas 5 de Outubro.

§ 2º Compete a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho:

I - acompanhar, individualmente, a aplicação da avaliação de estágio probatório;

II - analisar os resultados obtidos e a aplicação do art. 20, §§ 5º e 7º da Lei Estadual nº 1.818/2007;

III - instruir, julgar os eventuais recursos e, sendo necessário, alterar o resultado do servidor avaliado;

IV - elaborar parecer, individual, para homologação das Avaliações Parciais;

V - elaborar parecer, individual, para homologação do Resultado Final do estágio probatório.

§ 3º A Comissão poderá ouvir os avaliadores, os servidores avaliados, e outros servidores para esclarecimentos com relação às avaliações realizadas e aos recursos interpostos.

Seção III  
Do Processo de Avaliação

Art. 8º. A avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório será feita pelo chefe a que esteja diretamente subordinado, ou por seu substituto, nos casos de impedimento ou afastamento, respeitando-se, em cada etapa de avaliação, o maior período de subordinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

§1º A Diretoria de Recursos Humanos encaminhará aos avaliadores os formulários e as instruções necessárias ao respectivo preenchimento na primeira quinzena do mês relativo ao vencimento de cada etapa.

§2º Os formulários de avaliação serão devolvidos à Diretoria de Recursos Humanos, devidamente preenchidos e assinados, no prazo de dez dias contados do seu recebimento.

§ 3º Não será admitido, em nenhuma hipótese, qualquer tipo de rasura no formulário de avaliação.

Art. 9º. Compete à Diretoria de Recursos Humanos, após o recebimento dos formulários preenchidos:

I - a conversão dos julgamentos e conceitos em valores numéricos, de acordo com o anexo II;

II - a notificação do servidor acerca dos resultados das Avaliações;

III - o recebimento dos recursos que venham a ser interpostos pelos servidores avaliados;

IV - o encaminhamento das avaliações à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho para as providências necessárias.

Art. 10. A conversão do resultado das avaliações em conceitos obedecerá aos seguintes critérios:

~~I – de 1 a 20 pontos: nota 1, conceito insatisfatório;~~

~~II – de 21 a 40 pontos: nota 2, conceito insatisfatório;~~

~~III – de 41 a 60 pontos: nota 3, conceito regular;~~

~~IV – de 61 a 80 pontos: nota 4, conceito bom;~~

~~V – de 81 a 100 pontos: nota 5, conceito ótimo.~~

I – de 1 a 25 pontos: nota 1, conceito insatisfatório;

II – de 26 a 49 pontos: nota 2, conceito insatisfatório;

III – de 50 a 69 pontos: nota 3, conceito regular;

IV – de 70 a 89 pontos: nota 4, conceito bom;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

V – de 90 a 100 pontos: nota 5, conceito ótimo.

*(NR) (Resolução Administrativa nº 06, de 11 de dezembro de 2013, Boletim Oficial do TCE/TO, de 18/12/2013).*

Art. 11. O servidor que discordar do resultado de Avaliação Parcial poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência, interpor recurso.

§ 1º O recurso será apresentado na Diretoria de Recursos Humanos, acompanhado, se for o caso, dos elementos probatórios necessários, que o encaminhará para a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para instruir e julgar o recurso.

§ 2º Na elaboração das razões de recurso, o servidor deverá ater-se aos fatores constantes da ficha de avaliação.

§ 3º Não será admitido recurso referente a etapa avaliativa preclusa.

Art. 12. A Comissão procederá a análise das avaliações efetivadas, instruindo e julgando os recursos apresentados, utilizando-se, caso necessário, do previsto no art. 7º, § 3º, conferindo e validando o conceito atribuído ao servidor.

#### Seção IV

#### Da Homologação do Resultado Final

Art. 13. A Comissão de Avaliação Especial de Desempenho elaborará parecer conclusivo, para encaminhamento ao Presidente do Tribunal, até o 32º mês do início do estágio probatório.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente a análise e homologação final da Avaliação de Estágio Probatório, que deve ser formalizada através de Portaria da Presidência e publicada no Boletim Oficial deste Tribunal.

Art. 14. Em face de eventual reprovação no estágio probatório, será instaurado, de ofício, pela Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, processo administrativo que assegurará ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Este processo administrativo deve ser instruído e apreciado por uma Comissão de Revisão, que será composta por três membros, efetivos e estáveis, indicados pelo Presidente desta Corte de Contas através de Ato.

§ 2º No processo administrativo:

I – será observado o prazo de instauração de até quinze dias, contados da notificação do servidor do resultado final, e concluído no prazo de quinze dias, admitida apenas uma prorrogação, por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas;

II – no momento da notificação do resultado final, será aberto prazo de cinco dias para apresentação de defesa escrita, bem como a juntada de documentos e indicação de testemunhas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

III - recebida a defesa e ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas, o processo será apreciado pela Comissão de Revisão que, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, opinará a favor ou contra a reprovação do servidor em estágio probatório;

IV – o parecer conclusivo da Comissão de Revisão será submetido à homologação do Presidente deste Tribunal de Contas.

### CAPÍTULO III Das Licenças e Afastamentos

Art. 15. Ao servidor em estágio probatório somente podem ser concedidas as seguintes licenças:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – maternidade;
- IV - por tutoria ou adoção;
- V – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VI – para o serviço militar;
- VII – para atividade política;
- X – para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório confere-se o direito ao afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública.

### CAPÍTULO IV Da Suspensão do Estágio Probatório

Art. 16. O estágio probatório permanece suspenso durante as licenças e afastamentos concedidos ao servidor, bem como na hipótese de participação em curso de formação, e é retomado a partir do término da situação que ensejou a suspensão.

Art. 17. Suspendem a contagem do prazo do estágio probatório:

I – as licenças:

a) para tratamento da própria saúde, se superiores a 120 dias, durante uma mesma etapa de avaliação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

b) por motivo de doença em pessoa da família, se superiores a 90 dias, numa mesma etapa avaliadora;

c) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

d) para o serviço militar;

II – as licenças definidas no artigo 15 desta Resolução, desde que, somando-se os respectivos períodos numa mesma etapa de avaliação, o período de licença ou afastamento atinja limite superior a 120 dias;

III – o período de serviço prestado na conformidade do inciso II do artigo 19 desta Resolução;

IV – para o exercício de mandato eletivo;

V – o período transcorrido entre a demissão do serviço e a correspondente reintegração, em caso de demissão durante o estágio probatório.

Art. 18. As férias não suspendem a contagem do prazo do estágio probatório.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Finais

Art. 19. O servidor em estágio probatório pode:

I – exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função de chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação;

II – ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas, para exercer, exclusivamente, cargo de provimento em comissão.

Art. 20. O servidor estável, que se encontre em estágio probatório em outro cargo, pode voltar ao cargo de origem, a pedido, antes do término do estágio e somente nesse período, caso não se adapte às atribuições do novo cargo.

Art. 21. São independentes as instâncias administrativas de exoneração, decorrente da reprovação em estágio probatório, e a de demissão resultante de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 22. Exonerado ou demitido o servidor em razão de reprovação no estágio probatório ou de Processo Administrativo Disciplinar, respectivamente, resta prejudicado o processo que estiver ainda em andamento.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Art. 24. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Normativa nº 002/2000, de 23 de fevereiro de 2000.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 20 dias do mês de abril de 2010.

Publicação: Boletim Oficial  
do TCE/TO, ano III, nº 253,  
27 abr. 2010, p. 4-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01, DE 20 DE ABRIL DE 2010.

ANEXO I

<b>FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO</b>	<b>JULGAMENTOS (Dos fatores I a V)</b>
<b>ESTÁGIO PROBATÓRIO</b>	SDE – Supera o desempenho esperado. AD – Atinge o desempenho esperado. APC – Atinge parcialmente o desempenho esperado, com tendência ao aperfeiçoamento. APS – Atinge parcialmente o desempenho, mas sem indicativos de tendência ao aperfeiçoamento. NA – Não atinge o desempenho esperado.

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>
Nome:
Cargo:
Lotação Atual:
Período de Avaliação:
Avaliador:
Data:

## FATORES DE AVALIAÇÃO

### I - DISCIPLINA

Refere-se ao cumprimento das normas legais e regulamentares, à cooperação e ao comprometimento com os objetivos setoriais e institucionais.

1. Cumprimento das normas legais e regulamentares do Tribunal relativas ao trabalho, à conduta e a apresentação pessoal.



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- 2. Comprometimento com prazos e metas setoriais no que tange à tempestividade do trabalho produzido.
- 3. Cumprimento do horário de trabalho e assiduidade no desempenho de suas atividades.
- 4. Obediência a hierarquia, respeito e cumprimento das ordens legítimas emanadas de seu superior.

### II – IDONEIDADE MORAL

Refere-se ao conjunto de qualidades morais aplicadas ao trabalho, em virtude do reto cumprimento dos deveres e dos bons costumes, notadamente a honestidade e probidade.

- 1. Mantém sigilo e descrição sobre informações referentes ao trabalho.
- 2. Respeita as regras relativas ao não favorecimento aos jurisdicionados, aos servidores e aos serviços contratados pelo Tribunal.
- 3. Exerce seu cargo de forma ética.
- 4. Emprega materiais e bens do Estado para a finalidade pública.

### III – APTIDÃO PARA A FUNÇÃO

Refere-se à qualidade, ao rendimento, ao nível de exatidão, à tempestividade e ao zelo em face do trabalho, bem como à produtividade apresentada.

- 1. Qualidade. Exatidão, clareza, emprego de padrão culto, de bons métodos, de boa técnica e de boa apresentação nos trabalhos produzidos.
- 2. Domínio Lógico. Domínio de habilidades referentes à clareza de pensamento, concatenação e articulação de idéias, lógica e perspicácia de diagnóstico em nível adequado às exigências do cargo.
- 3. Potencial. A maneira pela qual o servidor desenvolve suas atividades atende às necessidades da Instituição.
- 4. Interesse. Apresenta interesse em desenvolver o seu trabalho.

### IV – CONDUTA

Refere-se à seriedade com que encara seus trabalhos e ao comprometimento com os objetivos institucionais e setoriais, bem como ao zelo pelos insumos (documentos, informações e equipamentos) utilizados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

- 1. Na execução das tarefas que estão sob sua responsabilidade, demonstra-se atento ao alcance ou possíveis repercussões de seus atos e de sua atuação profissional.
- 2. Demonstra cuidado com os materiais de trabalho, zelando pela otimização no uso dos recursos e equipamentos.
- 3. Sua atitude diante do trabalho inspira confiança e estimula a delegação de maiores responsabilidades ou de maior autonomia na execução das tarefas.
- 4. Genuíno interesse e compromisso em relação às tarefas que lhe são confiadas.

**V – INTEGRAÇÃO DO SERVIDOR AO SERVIÇO E ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO**

- 1. Voluntariedade. Demonstra disposição e prontidão para realizar as tarefas que lhe são confiadas.
- 2. Rendimento. Relação entre o volume de trabalho produzido em face da respectiva complexidade, da qualidade e dos recursos disponíveis.
- 3. Tomada de decisão. Bom senso e responsabilidade nas decisões adotadas na ausência de instruções detalhadas, bem como nas soluções articuladas diante de situações imprevistas.
- 4. Competência para realizar. Capacidade do servidor em utilizar seu conhecimento teórico na prática, no serviço que lhe foi atribuído.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01, DE 20 DE ABRIL DE 2010.

ANEXO II

Os pontos a serem atribuídos a cada critério, previsto no anexo I, obedecerá a seguinte disposição:

Critérios	Pontuação
SDE – Supera o desempenho esperado.	5,0
AD – Atinge o desempenho esperado.	4,0
APC – Atinge parcialmente o desempenho esperado, com tendência ao aperfeiçoamento.	3,0
APS – Atinge parcialmente o desempenho, mas sem indicativos de tendência ao aperfeiçoamento.	2,0
NA – Não atinge o desempenho esperado.	1,0